



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003796/2001-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HAMILTON JOSÉ ALVES

Assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; portanto, rejeita-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

2/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 29/09/2015 por MARIA MADALENA SILVA

O processo foi objeto de embargos pela Fazenda Nacional, com base no artigo 57, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (à época), com base na Portaria nº 147/2007; tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-39.548, prolatado na sessão de junho de 2008; por entender ter ocorrido omissão, no que tange à análise dos pressupostos de admissibilidade do processo, tendo em vista a intempestividade do recurso voluntário, ensejando vício ao acórdão e que o mesmo seja sanado.

Explica a embargante, pela análise do citado Acórdão, observa-se que esta turma deu provimento ao recurso voluntário e que não foi abordada a intempestividade da peça recursal. Solicita que seja retificado o acórdão embargado para desconhecer o recurso voluntário, mantendo o lançamento incólume.

Em face do exposto, requer o provimento deste embargo para que seja saneado o vício do acórdão nº 302-39.548.

Por conta dos embargos em novembro de 2008 da PGFN, esta relatora e turma decidiram baixar em diligência, através da Resolução de nº 3102-00.039, de 21/05/2009, onde demandava o seguinte:

Não obstante o despacho, à fl. 81, onde consta a declaração de tempestividade do recurso voluntário, para que fique bem claro para fins de possibilitar a análise dos embargos interpostos pela PFN, para o órgão de origem, averigue a tempestividade ou não do recurso voluntário, a despeito do despacho mencionado acima, tendo em vista, observação do AR à fl. 62-verso de 11/10/2006 e o RV apresentado em 13/11/2006.

Em resposta, da diligência, à fl. 102, há a confirmação da tempestividade do recurso voluntário, protocolado em 13/11/2006.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Inicialmente, reproduzirei a ementa proferida do respectivo voto. Acórdão 302-39.548, que foi julgado procedente por esta Câmara, em sessão realizada em 18/06/2008, às fls. 83/90, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.

Data do fato gerador: 30/08/2001

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.

Para configurar a infração prevista no art. 463, inc. I do RIPI/98, há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou de forma fraudulenta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por sua vez, a embargante insiste em invocar manutenção do lançamento. Contudo com a resposta da diligência solicitada pela tempestividade da peça recursal, rejeito os embargos, para validar o acórdão 302-39.548.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

2/05/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 29/09/2015 por MARIA MADALENA SILVA

Nos termos dos arts. 64, inc. I e 65, §1º, do atual Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.”

Assim sendo, a embargante, como relatado, entende existir omissão no referido Acórdão, tendo em vista que não houve enfrentamento da admissibilidade da peça recursal, no entanto, não merece prosperar, pois foi analisado em sede de recurso voluntário, tendo em vista despacho da Delegacia de origem e ratificado através da diligência solicitada.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos, pois não se enquadram numa das hipóteses do art. 65: por não possuir a característica de contradição e omissão; razão pela qual voto por negar provimento aos embargos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator